



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

Exmo. Senhor
RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado de Goiás

Autos nº: 1.18.000.000916/2020-21
Referência: Procedimento Administrativo

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subassinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo na Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2007 do CSMPF;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, segundo lhe atribui o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal expedir **recomendações** visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

pública, bem como ao **respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover**, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis, conforme a Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso XX;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, expedida para potencializar a ação conjunta, interinstitucional e voltada à **atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva das unidades** e dos ramos do Ministério Público brasileiro no esforço nacional de contenção da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que, 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia do novo coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido **mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, ao teor dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Presidente da República editou o Decreto 10.277/20, para instituir o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do COVID-19, órgão de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Presidente da República sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

consciência situacional em questões decorrentes da pandemia, que atuará de forma integrada com o Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, de que trata o Decreto 10.211/20;

CONSIDERANDO que, em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS 188, nos termos do Decreto 7.616/11, declarou Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), com a mobilização do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, sob a coordenação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS);

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou e promulgou a Lei federal nº 13.979/20 – parcialmente alterada pela Medida Provisória 926/20 –, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 13.979/20 **estabelece normas gerais e regula as ações do Estado brasileiro, impondo-se à União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, por seus órgãos e instituições, bem como à sociedade no enfrentamento da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que, respeitadas as **competências legislativas concorrentes**, cabe à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a defesa da saúde; limitando-se a União a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos entes subnacionais; inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades; a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, nos termos do artigo 24, XII, §§ 1º ao 4º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que **compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local**; complementar a legislação federal e a estadual no que couber; prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, segundo prescreve o artigo 30, I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as **ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com **direção única em cada esfera de governo**; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198, I, II e III, da Carta da República;

CONSIDERANDO que, atentando-se às competências legislativas concorrente e às competências materiais comuns estabelecidas pela Constituição Federal, **relativamente à concretização do direito à saúde**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no enfrentamento à pandemia do COVID-19, **devem cumprir e executar as normas gerais fixadas pela Lei federal nº 13.979/20**, a qual tem eficácia plena, na ausência de leis estaduais, distritais e municipais específicas, frise-se, aprovadas pelos seus Poderes Legislativos, sancionadas e promulgadas pelos respectivos chefes dos Poderes Executivos;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 13.979/20, no artigo 1º, §§ 1º e 2º, prevê que as **medidas nela estabelecidas objetivam a proteção**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

da coletividade e que ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública a que se refere;

CONSIDERANDO que, para fins de enfrentamento da pandemia do COVID-19, são legalmente definidas as seguintes medidas: **isolamento**: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; **quarentena**: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus, ao disposto no artigo 2º, I e II, da Lei federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO que, para enfrentamento da pandemia do COVID-19, as autoridades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I – isolamento; II – quarentena; III – determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV – estudo ou investigação epidemiológica; V – exumação, necrópsia, cremação e manejo de cadáver; VI – restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal; VII – requisição de bens e serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

peças naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII – autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde, forte no artigo 3º da Lei federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, previstas no artigo 3º, I a VIII, da Lei federal nº 13.979/20, somente podem ser determinadas pelas autoridades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito das suas competências, **com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, conforme determinação do § 1º do 3º Lei federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, previstas no artigo 3º, I a VIII, da Lei federal nº 13.979/20, podem ser adotadas: I – pelo Ministério da Saúde; II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou III – pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo, consoante determina o § 7º do artigo 3º da Lei federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 13.979/20, no artigo 3º, § 7º, elegeu o **Ministério da Saúde como órgão central do sistema de atuação do Poder Público**, para assegurar a atuação concertada das ações do Estado brasileiro e da sociedade, visando a prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos, garantindo-se os direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

humanos dos brasileiros, especialmente à vida, à saúde, à liberdade, à segurança, ao trabalho, à educação etc.;

CONSIDERANDO que o Presidente da República editou o Decreto 10.282/20, o qual regulamenta a Lei federal nº 13.979/20, para definir **os serviços públicos e as atividades essenciais** cujo exercício e funcionamento devem ser resguardados pelas medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.282/20, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, define que são **serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade**, assim considerados aqueles que, se não atendidos colocam em perigo a sobrevivência, saúde e segurança da população;

CONSIDERANDO decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.341, pela qual: por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme a Constituição ao § 9º do artigo 3º da Lei federal nº 13.979/20, a fim de explicitar que, **preservada a atribuição de cada esfera de governo** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO o “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19”¹ estabelecido pelo Ministério da Saúde;

¹<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/Livreto-Plano-de-Contingencia-5-Corona2020-210x297-16mar.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

CONSIDERANDO que governadores e prefeitos, no âmbito dos entes que governam, estão implementando medidas de enfrentamento da pandemia do COVID-19, a exemplo da **restrição à circulação de pessoas em vias públicas, à locomoção interestadual e intermunicipal por rodovias e aeroportos, ao funcionamento de atividades produtivas** etc.;

CONSIDERANDO que as medidas tomadas por governadores e prefeitos, consubstanciadas em restrição excepcional e temporária de locomoção interestadual e intermunicipal, por rodovias, portos ou aeroportos, **devem ser fundamentadas em prévia recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, consoante o artigo 3º, VI, “b”, da Lei federal nº 13.979/20; ou do órgão de vigilância sanitária equivalente do Estado ou do Distrito Federal, segundo delegação consubstanciada na Resolução ANVISA RDC nº 353, de 23/3/2020;

CONSIDERANDO o PARECER SFCONST/PGR nº 87601/2020, da lavra do Procurador-Geral da República, lançado na ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 665/DF, junto ao Supremo Tribunal Federal, a fim de **suspender a eficácia de todos os atos normativos estaduais e municipais que, unilateralmente e sem observância dos condicionamentos estabelecidos pela legislação federal – em especial a exigência de certeza científica para adoção da medida**, embasada em manifestação técnica dos órgãos federais competentes (Anvisa e Ministério da Saúde) –, restrinjam a locomoção individual e o transporte intermunicipal e interestadual de pessoas e de cargas, acarretando riscos de desabastecimento e falta de acesso a serviços de saúde para as populações diretamente afetadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do seu Presidente, Ministro Dias Toffoli, na Suspensão de Segurança nº 1.309/SP, que, cuidando da **circulação de pessoas** em Município, durante o enfrentamento da pandemia de COVID-19, reconhece que **não há, no âmbito federal, proibição ao exercício do direito de locomoção**, sendo certo que: *“a Lei nº 13.979/20, determina, em seu artigo 3º, inciso VI, alínea ‘b’, possível restrição à locomoção interestadual e intermunicipal, que teria sempre o caráter de excepcional e temporária e sempre seguindo recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA”... A própria decisão cautelar, proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADI no 6.341, aborda a possibilidade da edição, por prefeito municipal, de decreto impondo tal ordem de restrição, mas sempre amparado em recomendação técnica da ANVISA”;*

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, lavrada pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF nº 672/DF, que, tratando de eventual **conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública** com perigo de lesão irreparável, concedeu parcialmente medida cautelar, com base no artigo 21, V, do RISTF, para determinar: *“a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

peçoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário”;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do seu Presidente, Ministro Dias Toffoli, na Suspensão de Segurança nº 5.362/PI, a qual, tratando de **atividades industriais** da AMBEV S.A. em Município, no contexto do enfrentamento à pandemia de COVID-19, reconhece que, **em âmbito federal, inexistente proibição de funcionamento**: “sendo certo que a Lei nº 13.979/20, determina, em seu artigo 3º, inciso VI, alínea ‘b’, possível restrição à locomoção interestadual e intermunicipal, que teria sempre o caráter de excepcional e temporária e sempre seguindo recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Assim, muito embora não se discuta, no caso, o poder que detém o chefe do executivo municipal para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, no caso concreto ora em análise, para impor tal restrição à circulação de pessoas, deveria ele estar respaldado em recomendação técnica e fundamentada da ANVISA, o que não ocorre na espécie. A própria decisão cautelar, proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADI nº 6.341/DF, aborda a possibilidade da edição, por prefeito municipal, de decreto impondo tal ordem de restrição, mas sempre amparado em recomendação técnica da ANVISA;

CONSIDERANDO que, ademais, todas as medidas tomadas por governadores e prefeitos, compreendidas no artigo 3º, I a VIII, da Lei federal nº 13.979/20, no âmbito das suas competências, **com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e devem ser limitadas no tempo e no espaço ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, conforme determinação do § 1º do 3º Lei federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO que os atos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por seus órgãos e entidades, voltados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 devem cumprir a Constituição Federal, que não está de quarentena, a Lei federal nº 13.979/20 e demais legislações pertinentes, e, com efeito, estão sujeitos ao sistema de controles, freios e contrapesos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, além dos referidos controles institucionais, os atos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por seus órgãos e entidades, voltados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 devem-se submeter ao **controle social**, o qual se perfaz mediante **acesso a informações verdadeiras**, porquanto: *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*, ao teor do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Cidadã;

CONSIDERANDO que o mencionado **controle social** deve-se concretizar, ainda, mediante participação do usuário na administração pública direta e indireta, especialmente por: *I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII; III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

administração pública, segundo o artigo 37, § 3º, I, II e III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, regulamentando o direito constitucional de acesso à informação, *é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas*, e que, para tanto, *os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores*, artigo 8º, caput e § 2º, da Lei federal nº 12.527/11;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial requisitou ao Estado de Goiás, no âmbito do procedimento administrativo nº 1.18.000.000353/2020-71, as **recomendações técnicas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde**, expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão equivalente deste Estado, exigidas pelas regras do artigo 3º, VI, § 1º, da Lei federal nº 13.979/20, para imposição de medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19; entretanto, a requisição ministerial não foi atendida nos seus exatos termos, a despeito da advertência expressa de que a ausência de resposta pertinente ensejaria a presunção de inexistência daqueles elementos técnicos;

CONSIDERANDO que o Estado de Goiás não tornou públicas, para conhecimento de toda a sociedade goiana, as **recomendações técnicas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde**, expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão equivalente deste no Estado, exigidas pelas regras do artigo 3º, VI, § 1º, da Lei federal nº 13.979/20, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

justificariam as medidas atualmente em vigor para enfrentamento da pandemia do COVID-19, o que prejudica o efetivo controle social das mesmas;

CONSIDERANDO que informações veiculadas pela imprensa dão conta que os Poderes Executivos do Estado de Goiás e de diversos Municípios vêm adotando medidas com o objetivo de enfrentar a pandemia do COVID-19,

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

1) ao Estado de Goiás, na pessoa do senhor Governador que, no prazo de 10 dias:

1.1) promova a revisão dos atos do Poder Executivo de enfrentamento à pandemia do COVID-19, no âmbito de sua competência, a fim de os compatibilizar com as medidas permitidas pela Lei federal nº 13.979/20, inclusive quanto às exigências do seu artigo 3º, VI, § 1º, isto é, **recomendações técnicas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde**, expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão equivalente deste Estado, determinando a invalidação ou revogação dos atos eventualmente incompatíveis com a aludida Lei federal; e

1.2) promova ampla divulgação pelos meios de comunicação social utilizados pelo Estado de Goiás, especialmente no portal oficial na *internet*, das **recomendações técnicas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde**, expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão equivalente deste Estado, que sustentem as medidas estaduais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

atualmente em vigor, bem como das supervenientes, destinadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, a fim garantir **amplo acesso e controle pela sociedade goiana.**

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

É fixado o prazo de 10 (dez) dias, para que o destinatário informe se acatará ou não a presente recomendação, encaminhando a esta Procuradoria da República relato pertinente.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

– assinado eletronicamente –

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República